## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 2020

Altera a Lei Complementar n° 146, de 25 de junho de 2014, para estender àquele que detiver a guarda de filho adotivo, no caso de morte da empregada adotante, a estabilidade prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: SENADO FEDERAL - ROBERTO

ROCHA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo alterar a Lei Complementar n° 146, de 25 de junho de 2014, que "Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho" para também estender àquele que detiver a guarda de filho adotivo.

Trata-se de matéria de iniciativa do Senado Federal (<u>na origem</u>: Projeto de Lei do Senado Federal n° 796, de 2015), tendo sido apresentada pelo Senador Roberto Rocha.

À matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) por força do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário da Casa, tramitando pelo regime de prioridade regimental (art. 151, II, RICD).





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta CTASP.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em 04/02/2020, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal aprovou o parecer de relatoria da Senadora Daniella Ribeiro, tendo o Plenário daquela Casa legislativa aprovado o Substitutivo da CCJC.

Em seu relatório, assim se manifesta a Senadora Daniella Ribeiro¹:

[...]

Importante destacar, também, que, por força dos arts. 7°, I, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a lei complementar é o instrumento adequado a inserir a proteção em comento no ordenamento jurídico nacional.

Em relação à constitucionalidade material cabe destacar que a concessão da estabilidade prevista no art. 10, II, b, à empregada adotante já foi realizada pela Lei nº 13.509, de 22, de novembro de 2017, que inseriu um parágrafo único no art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Entretanto, a previsão restante do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 2014, no sentido de que, falecendo a genitora, a referida estabilidade será usufruída por quem obtiver a guarda

<sup>1</sup> Disponível em: <a href="https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?">https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?</a> dm=8062131&ts=1630444217527&disposition=inline. Acesso em 08 jun 2022.





do menor, não foi estendida, de maneira expressa à filiação oriunda de adoção.

E, nesse particular, verifica-se que o PLS nº 796, de 2015 — Complementar, harmoniza-se com o disposto no art. 227, § 6°, da Constituição da República, que determina que os filhos adotivos terão o mesmo tratamento daqueles que ostentam ligação biológica com os seus genitores, sendo vedado à lei criar qualquer tratamento discriminatório em desfavor de crianças e adolescentes, em função da natureza do vínculo que os liga aos seus pais e mães.

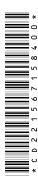
A extensão da citada estabilidade para quem obtiver a guarda de filho adotivo de genitora falecida é medida indispensável para que o menor possa se adaptar ao novo lar, ainda mais na triste situação de morte prematura daquela que, por um ato de amor, o acolheu no seu seio familiar.

O legislador constituinte fez justiça social histórica ao vedar "designações discriminatórias relativas à filiação", como consta da redação original do § 6º do art. 227 da Constituição Federal², aprovada em 05 de outubro de 1988.

Por oportuno, convém deixar claro que quem adota ou quem desempenha a parentalidade, tanto faz se materna ou paterna, está consolidando o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências"<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em 08 jun 2022.





<sup>2</sup> Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html</a>. Acesso em 08 jun 2022.

A matéria que oportunamente chega a esta CTASP faz jus ao esforço constituinte e, por isso, merece acolhida, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2020, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora



